

Exmo. Sr. Andrey Azeredo

Presidente da Câmara de Vereadores de Goiânia-GO.

Projeto de Lei que visa revogar a concessão dos serviços de água e esgoto para a Saneago. Proposição do vereador Felizberto Tavares. Lei Orgânica. Iniciativa privativa do Prefeito. Vício insanável.

JUBERTO RAMOS JUBÉ, brasileiro, casado, cidadão goianiense e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sob o nº. 14.710 e no CPF sob o nº 585.594.501-49, com endereço na Rua 66, nº 84, apto. 1802-Premium, Jardim Goiás, Goiânia-GO, e-mail: ramosjube@gmail.com, tel. (62) 3091-7273, ao final assinado, vem, à digna presença de V. Exa., expor o quanto segue.

Acompanhamos pela imprensa em geral e, em particular, pelo site oficial da Câmara Municipal de Goiânia, que vereadores “pedem a revogação de concessão de serviços da Saneago na Capital” (cf. *print* anexo).

No caso em voga, é informado pelo site dessa Casa Legislativa, na data de 08/03/2018, que “*Depois de criticar por diversas vezes, durante essa semana, a má qualidade dos serviços prestados pela Saneago, o vereador Felizberto Tavares (PR) apresentou, conforme havia prometido, projeto de lei que revoga a concessão da Prefeitura para a empresa de saneamento prestar os serviços de abastecimento de água tratada e esgoto na Capital*”.

Segundo o informativo oficial, a proposição legal conta com a coautoria do vereador Paulinho Graus (PDT) e com as assinaturas de outros 17 parlamentares.

Ainda de acordo com o vereador Felizberto Tavares, “*revogar a legislação que concedeu o direito de exploração desse serviço básico e essencial, permitirá que a Prefeitura, por si, ou por outra delegação, assumam os serviços*”.

Pois bem! Sem entrar no mérito da discussão de cunho eminentemente político, própria do Parlamento, tampouco na honrada intenção dos distintos vereadores em resolver a tormentosa questão do abastecimento de água na nossa Capital, temos que a iniciativa do referido Projeto de Lei não compete aos distintos parlamentares, mas, privativamente, ao Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 89, inciso III, prevê que:

Art.89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Por evidente, a revogação da lei que atualmente autoriza a concessão dos serviços de água de esgoto à Saneago ensejará a criação e estruturação de um novo órgão municipal para a consecução dos mesmos.

Registramos, também, que a Lei Orgânica dispõe em seu art. 11, incisos I e II, e em seu art. 115, incisos II, III, VIII e XIII, o seguinte:

Art.11- Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

Art.115 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XIII - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com as entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

Logo, da combinação dos dispositivos acima anotados, temos que, pelo fato do Prefeito exercer a administração do município, ao mesmo competente, privativamente, a iniciativa do processo legislativo, na forma da Lei Orgânica, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração e a celebração de convênios com entidades públicas e contratos com entidades particulares. Inclusive, se estendendo tal competência privativa aos serviços de concessão.

Inegavelmente, não cabe aos parlamentares municipais a iniciativa de propor lei que verse sobre a autorização (ou revogação) da concessão do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Assentir com tal equívoco, além de ferir a Lei Orgânica, é retirar do Executivo atribuição privativa sua, o que não pode jamais ser tolerado, sob o risco de interferência indevida nas prerrogativas exclusivas de outro Poder Público. Circunstância esta que, aliás, poderá ser reparada pela via judicial.

Eis as nossas razões que levam a conclusão de que, como afirmado em linhas pretéritas, não compete aos distintos vereadores a proposição legal versada.

Assim sendo, observamos que o Projeto de Lei em questão não pode prosperar, porquanto padece de vício insanável. Restando a oportunidade para que V. Exa., no ato de recepção da proposição (art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), determine a prévia manifestação da douta Procuradoria da Câmara sobre a competência privativa para a propositura do Projeto de Lei tratado.

Termos em que, subscrevemos o presente expediente e protestamos pelas providências regimentais cabíveis.

Goiânia, 09 de março de 2018.


Juberto Ramos Jubé
OAB-GO 14.710